



PARTE C

FINANÇAS E AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Ambiente e da Transição Energética

Portaria n.º 343-A/2019

A recente reestruturação setorial, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alargou o âmbito de regulação da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aos setores do gás de petróleo liquefeito em todas as suas categorias, nomeadamente engarrafado, canalizado e a granel, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis.

Nessa medida, torna-se necessário criar condições de financiamento para a execução desta nova atividade, de forma objetiva, transparente e proporcional à relevância do exercício da regulação e supervisão setoriais, inclusive no quadro das restantes atividades da ERSE, salvaguardando o princípio da não subsídio cruzada entre os setores sujeitos à regulação.

Nos termos da lei-quadro das entidades reguladoras e dos Estatutos da ERSE, o financiamento desta nova atividade advirá da cobrança de uma contribuição regulatória, com periodicidade trimestral, às entidades que introduzam produtos de petróleo, nomeadamente gasolinas, gasóleos e gases de petróleo liquefeito no mercado nacional, que servirá exclusivamente para suportar os custos fixos da ERSE com esta nova atividade.

Os montantes devidos à ERSE serão implementados de forma progressiva, o que justifica o incremento faseado do correspondente percentual, fixado de acordo com critérios objetivos e proporcionais à relevância do exercício da respetiva regulação e supervisão.

Esta metodologia permitirá beneficiar de sinergias com as metodologias aplicadas na determinação de reservas de petróleo bruto e produtos petrolíferos, evitando, assim, a duplicação dos meios de prestação de informação que presentemente já se encontram implementados entre os operadores e as entidades da Administração Pública com tutela no Sistema Petrolífero Nacional.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 34.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua atual redação, e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua atual redação, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro do Ambiente e da Transição Energética, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa a contribuição regulatória devida à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) pelas regulação e supervisão do Sistema Petrolífero Nacional, nomeadamente dos setores do gás de petróleo liquefeito, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, salvaguardando o princípio da não subsídio cruzada entre os setores sujeitos à regulação pela ERSE.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva

A contribuição regulatória é devida à ERSE pelas entidades que introduzam produtos de petróleo no mercado nacional, designados por operadores obrigados.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

A contribuição regulatória devida à ERSE pelos operadores obrigados incide sobre as quantidades de gasolinas, gasóleos e gases de petróleo liquefeito introduzidas no mercado nacional.

Artigo 4.º

Periodicidade

A contribuição regulatória tem periodicidade trimestral, sendo devida por referência às quantidades de produtos de petróleo introduzidas no

mercado nacional no trimestre imediatamente anterior, em toneladas, sem prejuízo de, através de regulamento, a ERSE poder estabelecer outra periodicidade de pagamento.

Artigo 5.º

Modos e prazos de liquidação e cobrança

1 — A ERSE pode estabelecer, através de regulamento, os modos e prazos de liquidação e cobrança da contribuição regulatória fixada pela presente portaria, podendo ainda estabelecer outros procedimentos que considere adequados à respetiva operacionalização e controlo.

2 — Na ausência de regulamentação da ERSE, as contribuições regulatórias são autoliquidadas e pagas, por cada operador obrigado, até ao final do mês subsequente ao trimestre a que respeitam.

3 — Sempre que a contribuição regulatória não seja paga no prazo estabelecido, são devidos juros de mora previstos na lei geral tributária para os casos de falta de pagamento da prestação tributária.

4 — A ERSE pode, a todo o tempo, solicitar aos operadores obrigados ou a qualquer outro interveniente informações que sejam úteis para assegurar a liquidação e a cobrança das contribuições regulatórias que lhe são devidas, bem como requerer a quaisquer serviços da Administração Pública, incluindo as entidades tributárias e policiais, a colaboração que se mostrar necessária.

Artigo 6.º

Montantes

Sobre os produtos de petróleo introduzidos no mercado nacional pelos operadores obrigados são devidos, em euros por tonelada (EUR/ton) ou fração, referentes aos três últimos trimestres do ano de 2019, ou fração, e aos trimestres do ano de 2020, os seguintes montantes a título de contribuição regulatória:

- 0,129 EUR/ton ou fração, sobre a quantidade de gasolina introduzida no mercado nacional no trimestre anterior;
- 0,121 EUR/ton ou fração, sobre a quantidade de gasóleos introduzida no mercado nacional no trimestre anterior;
- 0,131 EUR/ton ou fração, sobre a quantidade de gases de petróleo liquefeito, independentemente da forma de comercialização, introduzida no mercado nacional no trimestre anterior.

Artigo 7.º

Disposição transitória

No primeiro trimestre de aplicação da presente portaria, a contribuição regulatória pode ter uma periodicidade inferior ao trimestre, sendo devida por referência às quantidades de produtos de petróleo introduzidas no mercado nacional no final do mês ou meses completos imediatamente anteriores ao termo desse primeiro trimestre de produção de efeitos da presente portaria.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de maio de 2019. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

312301391

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado das Autarquias Locais

Despacho n.º 4947-A/2019

Considerando a necessidade de realização de eleições intercalares para a Assembleia de Freguesia de Paderne, município de Melgaço, distrito de Viana do Castelo.

Considerando o disposto no artigo 223.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua atual redação.

Considerando a Informação n.º 15882/2019/SGA_AE/DSATEE/DJEE, de 6 de maio de 2019, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que nos termos do artigo 224.º daquela Lei Orgânica, atendeu aos últimos resultados eleitorais do órgão deliberativo em causa, assim como à Base de Registos de Eleitos Locais e às listas de candidatura admitidas pelo Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo.

No exercício das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 3876-A/2019, de 5 de abril, nomeio a Comissão Administrativa composta pelos membros abaixo indicados:

Rui Manuel Nóvoas de Pinho Gonçalves — Amigos de Paderne;
Carlos Alberto Rodrigues — Amigos de Paderne;
Vitor Jorge de Castro Rodrigues — PS — Partido Socialista.

15 de maio de 2019. — O Secretário de Estado das Autarquias Locais,
Carlos Manuel Soares Miguel.

312306495

EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 4947-B/2019

A Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, na sua atual redação, define o regime de avaliação, certificação e adoção aplicável aos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimo dos manuais escolares.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 5/2014, de 14 de janeiro, vem regular o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, previsto na Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, na sua atual redação, e habilitar o membro do Governo responsável pela área da educação a regulamentar, através de despacho, um conjunto de matérias, designadamente, as que se prendem com a definição do calendário de avaliação, certificação e de adoção de manuais escolares, os procedimentos de avaliação e certificação a respeitar pelas entidades avaliadoras e certificadoras, bem como os critérios de avaliação para certificação a considerar nos procedimentos de avaliação, por parte das equipas científico-pedagógicas das entidades acreditadas ou comissões de avaliação.

Assim, considerando que:

A Lei n.º 72/2017, de 16 de agosto, procedeu à primeira alteração da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, definindo como novo princípio orientador o fomento, desenvolvimento e generalização da desmaterialização dos diversos recursos educativos, o qual veio a ser concretizado na convenção de 29 de junho de 2018;

As Leis n.ºs 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, e 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovaram, respetivamente, os Orçamentos do Estado de 2016, de 2017 e de 2018, têm vindo a prever, de forma progressiva, a distribuição gratuita dos manuais escolares a todos os alunos que se encontram a frequentar o ensino público, criando um sistema de aquisição e reutilização de manuais escolares, gerido pelas escolas, por forma a dar cumprimento ao estatuido no artigo 29.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, na sua atual redação;

Importa harmonizar os calendários de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares com os princípios da reutilização e garantir a qualidade científica e pedagógica dos manuais escolares a adotar, bem como assegurar a sua conformidade com os objetivos e conteúdos dos documentos curriculares e orientações curriculares em vigor, designadamente o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, homologado pelo Despacho n.º 6478/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 26 de julho, e as aprendizagens essenciais das componentes do currículo e disciplinas inscritas nas matrizes curriculares base, para os ensinos básico e secundário, homologadas, respetivamente, pelo Despacho n.º 6944-A/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, 1.º suplemento, de 19 de julho, e pelo Despacho n.º 8476-A/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 31 de agosto.

Assim, ponderadas as razões pedagógicas, didáticas, científicas, técnicas, operacionais, de eficiência e de proporcionalidade, entende-se que essa harmonização deve ocorrer de forma progressiva, ao longo dos próximos cinco anos, em conformidade com o calendário de adoção e certificação de manuais escolares constante do anexo

I ao presente despacho, de modo a criar condições que permitam o desenvolvimento de um sistema que avalie e incentive a qualidade quer pedagógica quer didática dos manuais escolares e a sua adequação às aprendizagens essenciais, em consonância com as áreas de competência definidas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, garantindo, na sua globalidade, os princípios da reutilização, bem como a capacidade de produção e distribuição por parte das empresas do setor.

Neste contexto, torna-se necessário proceder à revogação do Despacho n.º 11421/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 11 de setembro, na sua atual redação, de modo a criar as condições para a avaliação e certificação dos manuais escolares sujeitos ao regime de avaliação e certificação, que garantam a qualidade científica, pedagógica e didática dos manuais escolares a adotar, assegurem a sua conformidade com os objetivos e conteúdos dos documentos curriculares em vigor, com vista a constituírem-se num instrumento adequado de apoio ao ensino e à aprendizagem, bem como à promoção do sucesso educativo.

Foi dado cumprimento ao procedimento previsto nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, tendo sido ouvidas as entidades representativas dos editores e livreiros e a Igreja, através da Conferência Episcopal Portuguesa.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 35.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, na sua atual redação, e nos artigos 3.º, 11.º n.º 4, 12.º n.º 1, 14.º n.º 2, e 16.º do Decreto-Lei n.º 5/2014, de 14 de janeiro, e no uso dos poderes que foram delegados pelo Despacho n.º 1009-B/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, determino o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente despacho regulamenta os procedimentos de avaliação e certificação dos manuais escolares no regime:

- a) De avaliação prévia à sua adoção;
- b) De já adotados e em utilização.

2 — O presente despacho estabelece ainda:

- a) Os prazos e critérios de avaliação para certificação dos manuais escolares;
- b) Os calendários de avaliação, certificação e de adoção dos manuais escolares, de acordo com o previsto no anexo I ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente despacho aplica-se, nas respetivas disposições:

- a) Aos agrupamentos de escolas e às escolas não agrupadas da rede pública, bem como aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, doravante designados por escolas, sem prejuízo do previsto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo;
- b) Às entidades acreditadas e respetivas equipas científico-pedagógicas;
- c) Às comissões de avaliação e certificação;
- d) Aos autores, editores e outras entidades legalmente habilitadas para a produção de manuais escolares.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente despacho, entende-se por:

- a) Recomendações de alteração, aquelas cuja execução é indispensável para certificação, nomeadamente, as que se prendem com aspetos associados ao rigor científico, linguístico e conceptual dos manuais escolares e a sua conformidade com os documentos curriculares em vigor;
- b) Recomendações ou sugestões de alteração, as que se prendem com aspetos de caráter mais genérico e subjetivo, competindo aos autores e aos editores dos manuais escolares, bem como às instituições legalmente habilitadas para o efeito, apreciar e decidir sobre a pertinência da sua inclusão.